



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720209/2012-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.035 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria Autos de infração IRPJ e reflexos - omissão de receitas
Embargante TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme art.65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de cinco dias, contado da ciência do acórdão. Intempestividade reconhecida. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.3.124/3.128) interpostos pelo contribuinte sob o fundamento de haver contradição no acórdão nº 1103-000.808, de 5/3/13.

Consta dos autos recurso especial do contribuinte, tendo o Sr. Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento decidido, em juízo de admissibilidade, que os embargos de declaração deveriam ser antes apreciados (fls.3.188/3.190).

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Os Embargos de Declaração, conforme protocolo da DRF – Londrina (PR) foram protocolizados em **27/8/13**, mesma data em que subscritos.

Dispõe o Anexo II do Regimento Interno do CARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no **prazo de cinco dias** contado da ciência do acórdão:*

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.” (destaquei)

Assim, de acordo com o Regimento Interno, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de **5 (cinco) dias**, contado da ciência do acórdão.

Na espécie, a ciência do acórdão embargado ocorreu em 9/8/13, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl.**3.122**). Considerando que os embargos foram interpostos em 27/8/13, conclui-se que são intempestivos.

Acrescente-se que em sua petição o embargante não suscitou preliminar de tempestividade.

Caberá à Secretaria da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento encaminhar o processo à **unidade de origem da RFB** para ciência do contribuinte quanto a este acórdão, **que, após tal providência, deverá devolver os autos ao CARF para análise de admissibilidade do recurso especial interposto.**

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro